



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
3369/00 -
369/99 -
1336/99 -
4048/02 -
1575/99
82/03
551/03 / 1067/03

AUTOR:

(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:

PLS 178/99

EMENTA:

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.

DESPACHO: 25/08/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nº 669, DE 1999 E APENSADO).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

1.562

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 178/99

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nº 669, DE 1999 E APENSADO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para eleição majoritária.” (NR)

“§ 1º”

“§ 2º A coligação deverá expor, na propaganda para a eleição, as legendas de todos os partidos que a integram sob sua denominação.” (NR)

“.....”

“Art. 10.”

“§ 1º Revogado.”

“§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.” (NR)

“§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.” (NR)

“.....”

“Art. 15.”

“.....”

“§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, acrescido do numeral um ou dois, quando, nas eleições para renovação de dois terços do Senado, os dois candidatos da coligação forem filiados ao mesmo partido.” (NR)

“Art. 42.”

“.....”

“§ 2º”

“.....”

“III - quarenta por cento, entre os partidos que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;” (NR)

“IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os partidos que tenham candidato a Vereador.” (NR)

“.....”
“Art. 46.”

“II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;” (NR)

“.....”
Art. 2º Os arts. 107, 108 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterados pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.” (NR)

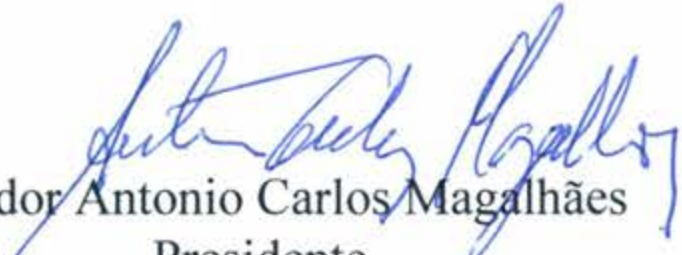
“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)

Art. 3º É revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....

PARTE QUARTA Das Eleições

TÍTULO I Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO IV Da Representação Proporcional

.....

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....

.....



LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.737 DE 15 DE
JULHO DE 1965, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único, do art. 118, da citada Lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no "caput" deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

.....

.....



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

Art. 10 - Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.



§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

.....

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.



§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;



III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00178 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 03 1999

SENADO : PLS 00178 1999

AUTOR SENADOR : SERGIO MACHADO PSDB CE

EMENTA ALTERA A LEI 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965, QUE 'INSTITUI O CODIGO ELEITORAL', E A LEI 9504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, QUE 'ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES', A FIM DE PROIBIR COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

24 08 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 25 08 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 24 08 1999

TRAMITAÇÃO

25 03 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 09 (NOVE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

25 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA.

25 03 1999 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS.

DSF 26 03 PAG 6392 A 6396.

25 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

08 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN EDISON LOBÃO.

05 05 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN EDISON LOBÃO, COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATERIA; TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDO VISTA COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.

12 05 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

EM 12 05 99, FOI APRESENTADO AO PROJETO VOTO EM SEPARADO PELO SEN ANTONIO CARLOS VALADARES, E 01 (UMA) EMENDA DO SEN SERGIO MACHADO. A PRESIDENCIA DESIGNA RELATOR DA EMENDA O SEN ROBERTO REQUIÃO, QUE OFERECE PARECER FAVORAVEL. A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, FAVORAVEL AO PROJETO E A EMENDA, FICANDO EM CONSEQUENCIA APROVADO O PROJETO. DISCUTIRAM A MATERIA OS SEN ANTONIO CARLOS VALADARES, ROBERTO REQUIÃO, ROBERTO FREIRE, JOSE



- FOGAÇA, JOSE EDUARDO DUTRA, SERGIO MACHADO, ALVARO DIAS, JEFFERSON PERES E FRANCELINO PEREIRA. (ANEXADO VOTO EM SEPARADO E TEXTO FINAL DA MATERIA, FLS. 10 A 24).
- 12 05 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 13 05 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 13 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 13 DE MAIO DE 1999.
- 17 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CCJ.
- 18 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 012, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 19 05 PAG 12006.
- 18 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 228 - CCJ, FAVORAVEL.
DSF 19 05 PAG 11947 A 11959.
- 26 05 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DE RECURSO.
- 27 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO RECURSO 013, DE 1999, DE AUTORIA DO SEN ROBERTO FREIRE E OUTROS, INTERPOSTO NO PRAZO REGIMENTAL, NO SENTIDO DE QUE O PROJETO SEJA SUBMETIDO AO PLENARIO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'C', DO REGIMENTO INTERNO.
DSF 28 05 PAG 13250 A 13252.
- 27 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 28 05 A 07 06 99.
- 04 06 1999 (CN) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (CN) (SSCLC)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA TERMINO PRAZO.
- 07 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DIA 04 06 99, TENDO SIDO APRESENTADA A EMENDA 1 - PLEN, DE AUTORIA DO SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.
- 07 06 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA 1 - PLEN.
DSF 08 06 PAG 14628 E 14629.
- 07 06 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ, PARA EXAME DA MATERIA.
- 07 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
1800 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE JUNHO DE 1999.
- 07 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN EDISON LOBÃO, PARA EMITIR O RELATORIO SOBRE A EMENDA 1-PLEN.
- 14 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
JUNTADA A EMENDA 1 - PLEN, DE AUTORIA DO SEN ANTONIO CARLOS VALADARES, FLS. 4547.
- 14 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)



- ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA TERMINO PRAZO.
- 30 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN EDISON LOBÃO PARA ANALISE NESTA
COMISSÃO, VOTANDO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1 - PLEN, POR
CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 230, I E II, DO RISF.
- 18 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE APROVADO O RQ. 452, DO SEN
SERGIO MACHADO E OUTROS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336,
II, DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA
EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO SEGUNDO DIA UTIL
SUBSEQUENTE.
DSF 19 08 PAG 20681 E 20700.
- 19 08 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 19 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADOS AVULSOS DO PARECER 228 - CCJ E DA EMENDA DE
PLENARIO, PARA RESPECTIVAMENTE, ANEXAR DOCUMENTOS
REFERENTES AO PARECER QUE NÃO CONSTARAM DO PRIMEIRO
AVULSOS E PARA RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO DA REFERIDA
EMENDA, FLS. 56/65.
- 19 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CCJ
SOBRE A EMENDA DE PLENARIO.
- 20 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 556 - CCJ, CONCLUINDO PELA REJEIÇÃO DA
EMENDA 2 - PLEN, RELATOR SEN EDISON LOBÃO.
DSF 21 08 PAG 21767.
- 20 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (EM REGIME DE
URGENCIA - ART. 336, II, DO REGIMENTO INTERNO E RECURSO
013, DE 1999).
- 24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E POSTERIORMENTE REJEITADO O RQ. 466, DO SEN
ANTONIO CARLOS VALADARES, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO
CONJUNTA DA MATERIA COM O PLS 00180 1999, TENDO USADO
DA PALAVRA O AUTOR DO REQUERIMENTO.
DSF 25 08 PAG
- 24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE
EDUARDO DUTRA, EDUARDO SUPPLY, JOSE FOGAÇA, ANTONIO
CARLOS VALADARES, ROBERTO FREIRE, ADEMIR ANDRADE,
SEBASTIÃO ROCHA, GERALDO MELO, PEDRO SIMON, JADER
BARBALHO, HUGO NAPOLEÃO, SERGIO MACHADO E EDISON LOBÃO,
COMO RELATOR.
- 24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 467, DO SEN ANTONIO CARLOS
VALADARES, SOLICITANDO A RETIRADA DA EMENDA 2 - PLEN.
- 24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, COM O SEGUINTE RESULTADO:
SIM 43, NÃO 20, ABST. 01, TOTAL= 64, APOS USAREM DA
PALAVRA OS SEN ROBERTO FREIRE, JOSE EDUARDO DUTRA E



JOSE ALENCAR.
24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - CCJ.
24 08 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 563 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN CARLOS PATROCINIO.
24 08 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES/
24 08 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº...761/99

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 AGO 18 03 88 024606

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 761 (SF)

Brasília, em 25 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 26/08/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



Aprovado
A Câmara dos Deputados
Em 24.08.99

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 563, DE 1999

Redação final do Projeto de Lei do
Senado nº 178, de 1999.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais, consolidando a Emenda nº 1-CCJ, aprovada em Plenário, procedendo adequações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como procedendo a exclusão da referência ao parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 1965, uma vez que o mencionado dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº 9.504, de 1997.

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de agosto de 1999.

, PRESIDENTE

, RELATOR





ANEXO AO PARECER Nº 563, DE 1999

Redação final do Projeto de Lei do
Senado nº 178, de 1999.

*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho
de 1965, que institui o Código Eleitoral, e
a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
que "estabelece normas para as
eleições", a fim de proibir coligações nas
eleições proporcionais.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

"Art. 6º Poderão os partidos políticos, dentro da mesma
circunscrição, celebrar coligação somente para eleição
majoritária." (NR)

"§ 1º"

"§ 2º A coligação deverá expor, na propaganda para a
eleição, as legendas de todos os partidos que a integram sob sua
denominação." (NR)

"....."

"Art. 10."

"§ 1º Revogado."

"§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de
lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de
vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado
Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das
respectivas vagas." (NR)

SENADO FEDERAL

Secretaria Geral

PCS

Fis. 9

178

99

Handwritten signature



“§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.” (NR)

“.....”

“Art. 15.
.....”

“§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, acrescido do numeral um ou dois, quando, nas eleições para renovação de dois terços do Senado, os dois candidatos da coligação forem filiados ao mesmo partido.” (NR)

“Art. 42.
.....”

“§ 2º
.....”

“III - quarenta por cento, entre os partidos que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;” (NR)

“IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os partidos que tenham candidato a Vereador.” (NR)

“.....”

“Art. 46.
.....”

“II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;” (NR)

“.....”

Art. 2º Os arts. 107, 108 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterados pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.” (NR)

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral
PGS 178 99
Fls. 70



“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)

Art. 3º É revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral do Senado
PES 178 99
Fls. 71 *pl*



PLS 178/99
F. 549

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 228, DE 1999

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, de autoria do Senador Sérgio Machado, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral", e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligação nas eleições proporcionais.

Relator: Senador Edison Lobão

I – Relatório

Traia-se de projeto que visa a proibir a celebração de coligações entre os partidos políticos para as eleições proporcionais. Distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, cabe-nos apreciá-lo quanto aos seus aspectos pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e mérito.

O artigo 1º da proposição propõe nova redação para os artigos 6º, 10, 15, 42 e 46 da Lei 9.504, que estabelece normas para as eleições. De início, determina, segundo a nova redação dada ao art. 6º, que "poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para eleição majoritária". Como consequência desta alteração, muda-se também a redação do § 2º do mesmo art. 6º, para definir que a obrigatoriedade da exposição, na propaganda para a eleição, das legendas de todos os partidos que participam de coligação aplica-se apenas às eleições majoritárias.

A seguir, modifica-se o texto do artigo 10 para revogar o seu § 1º, que disciplina o número de candidatos que poderão ser inscritos por coligações para disputar as eleições proporcionais. Altera-se então a redação do § 2º do mesmo artigo 10 para excluir a hipótese da coligação e, por fim, modifica-se também a redação do § 3º do mesmo artigo para dele excluir a expressão "coligação".

Propõe nova redação ao texto do § 3º do artigo 15 da Lei Eleitoral para definir que, na hipótese de eleições para o Senado Federal, quando houver a renovação de dois terços da Casa, permita-se, na coligação, a identificação de cada um de seus candidatos.

Em consequência do fim da coligação, torna-se necessária a alteração dos incisos III e IV do § 2º do art. 42 da Lei Eleitoral, que trata da propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, para excluir a expressão "coligação". Pelo mesmo motivo, impõe-se alterar a redação do inciso II do art. 46, que disciplina os debates entre os candidatos.

Outro corolário obrigatório da proibição de coligações nas eleições proporcionais é a alteração do Código Eleitoral, instituído pela Lei 4.737, de 1965. Por tal razão, o art. 2º do projeto de lei sob comento determina a exclusão da expressão "ou coligação", dos artigos 107, 108 e 111 dessa Lei.

O artigo 3º cuida da cláusula revogatória, para definir que "ficam revogados o § 1º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Eleitoral, e o art. 105, assim como o parágrafo único do art. 106 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Todos esses dispositivos cuidam de coligações.

Ao tratar da vigência, em seu art. 4º, determina o projeto a vigência na data da publicação, observada a regra constitucional sobre a vigência de lei eleitorais, estabelecida no art. 16 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

É o Relatório.

II – Voto

Conforme argumenta o seu ilustre autor, Senador Sérgio Machado, na justificação do projeto, a sociedade brasileira clama por reformas políticas que permitam o aperfeiçoamento da democracia representativa ampliada pela Carta de 1988. Considera o eminente colega que a proliferação de partidos políticos, muitos sem qualquer expressão em termos de vo-



tação, torna caótico o processo eleitoral, confundindo o eleitor, que tende a desprezar o partido, limitando sua escolha nas eleições ao nome do candidato.

Lembra, ainda, Sua Excelência, que tal situação é fonte de permanente instabilidade institucional, pois a fragilidade vai de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo, que caracterizam as nações institucionalmente maduras, sujeitando o governo a freqüentes crises em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável.

Mas as dificuldades advindas de um quadro partidário excessivamente fragmentado não atingem apenas o Governo. Também a oposição, conforme assinala o Senador Sérgio Machado, não consegue convencer o eleitor de que tem projeto político melhor do que o da situação, pois a sua atuação é vista com ceticismo em razão de o eleitor médio não perceber, com nitidez, os objetivos e compromissos programáticos dos partidos que são vistos, via de regra, como mera refrega eleitoral entre as lideranças políticas.

Assim, conclui a justificação do projeto, cujos argumentos ora adotamos, as coligações contribuem para o desvirtuamento da idéia subjacente à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral que mantêm em atividade siglas partidárias sem conteúdo partidário e eleitoralmente inviáveis.

Com efeito, há que reconhecer que assiste razão ao ilustre representante cearense. Considero que a proposição sob exame aborda matéria da maior relevância para a democracia no Brasil, é meritória, dá tratamento adequado ao assunto e oferece a solução adequada aos problemas atuais.

Ressaltaria, além dos argumentos assinalados pelo Senador Sérgio Machado, que a coligação nas eleições proporcionais deforma a democracia, ao distorcer a vontade do eleitor que vota em um partido – em seu candidato ou em sua legenda – e vê eleito candidato de partido coligado que, sem a aliança, não alcançaria o necessário quociente eleitoral. Essa situação, ao lado disso, ao beneficiar os partidos não raro controlados por uma só liderança, só faz reforçar o tradicional personalismo da política brasileira, que deve ser superado.

Parece-me inquestionável, portanto, que a aprovação do projeto de lei que ora examinamos

contribuirá para o fortalecimento da vida partidária em nosso País, na medida em que dificulta, de maneira que julgo eficaz, a atuação das chamadas 'legendas de aluguel', cujo papel nas eleições, não raro, é servir aos propósitos alheios, variando de atuação de acordo com meras conveniências de seus dirigentes, sem qualquer vinculação a programas consistentes.

A vedação às coligações partidárias nas eleições proporcionais foi objeto de análise pelo Senado Federal na legislatura passada, quando foi instituída a Comissão Temporária Interna encarregada de estudar a reforma político-partidária. No Relatório Final dos trabalhos dessa Comissão, quando se sugere o fim das coligações nas eleições proporcionais, é mencionado o texto de trabalho elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo de nossa justiça eleitoral, em que se discute o tema. Nele, assim, se diz:

"... de tudo isso decorre deverem ser proibidas, salvo nas eleições para a chefia do Poder Executivo, as coligações partidárias. Estas, com efeito, produzem amálgamas de partidos díspares, desnaturando os respectivos programas e apenas atendem a imediatos interesses eleitorais de determinados candidatos."

A proposição sob exame trata de matéria de competência legislativa privativa do Congresso Nacional, a teor do art. 22, I, da Constituição, e seus termos respeitam o ordenamento jurídico vigente em nosso País.

Somos, assim, em face do exposto, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, e votamos, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 1999. –
José Agripino, Presidente – **Édison Lobão**, Relator – **José Alencar** – **Amir Lando** – **José Fogaça** – **José Eduardo Dutra** (vencido) – **Romero Jucá** – **Luzia Toledo** – **Álvaro Dias** – **Sérgio Machado** – **Romeu Tuma** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Antônio Carlos Valadares** (vencido) – **Roberto Requião** – **Maria do Carmo Alves** – **Jefferson Péres** – **Fran celino Pereira**.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19.5.99.



SENADO FEDERAL

(**) PARECER Nº 228, DE 1999

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, de autoria do Senador Sérgio Machado, *que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral", e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa a proibir a celebração de coligações entre os partidos políticos para as eleições proporcionais. Distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, cabe-nos apreciá-lo quanto aos seus aspectos pertinentes à constitucionalidade, juridicidade e mérito.

O artigo 1º da proposição propõe nova redação para os artigos 6º, 10, 15, 42 e 46 da Lei 9.504, que estabelece normas para as eleições. De início, determina, segundo a nova redação dada ao art. 6º, que *"poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para eleição majoritária"*. Como consequência desta alteração, muda-se também a redação do §2º do mesmo art. 6º, para definir que a obrigatoriedade da

(**) Republicado por incorreção no anterior.



exposição, na propaganda para a eleição, das legendas de todos os partidos que participam de coligação aplica-se apenas às eleições majoritárias.

A seguir, modifica-se o texto do artigo 10 para revogar o seu §1º, que disciplina o número de candidatos que poderão ser inscritos por coligações para disputar as eleições proporcionais. Altera-se então a redação do § 2º do mesmo artigo 10 para excluir a hipótese da coligação e, por fim, modifica-se também a redação do § 3º do mesmo artigo para dele excluir a expressão 'coligação'.

Propõe-se nova redação ao texto do § 3º do artigo 15 da Lei Eleitoral para definir que, na hipótese de eleições para o Senado Federal, quando houver a renovação de dois terço da Casa, permita-se, na coligação, a identificação de cada um de seus candidatos.

Em consequência do fim da coligação, torna-se necessária a alteração dos incisos III e IV do § 2º do art. 42 da Lei Eleitoral, que trata da propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, para excluir a expressão 'coligação'. Pelo mesmo motivo, impõe-se alterar a redação do inciso II do art. 46, que disciplina os debates entre os candidatos.

Outro corolário obrigatório da proibição de coligações nas eleições proporcionais é a alteração do Código Eleitoral, instituído pela Lei 4.737, de 1965. Por tal razão, o art. 2º do projeto de lei sob comento determina a exclusão da expressão '*ou coligação*', dos artigos 107, 108 e 111 dessa Lei.

O artigo 3º cuida da cláusula revogatória, para definir que "ficam revogados o § 1º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei Eleitoral, e o art. 105, assim como o parágrafo único do art. 106 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Todos esses dispositivos cuidam de coligações.

Ao tratar da vigência, em seu art. 4º, determina o projeto a vigência na data da publicação, observada a regra constitucional sobre a vigência de lei eleitorais, estabelecida no art. 16 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

É o Relatório.

II – VOTO

Conforme argumenta o seu ilustre autor, Senador Sérgio Machado, na justificação do projeto, a sociedade brasileira clama por reformas políticas que permitam o aperfeiçoamento da democracia representativa ampliada pela Carta de 1988. Considera o eminente colega que a proliferação de partidos políticos, muitos sem qualquer expressão em termos de votação, torna caótico o processo eleitoral, confundindo o eleitor, que tende a desprezar o partido, limitando sua escolha nas eleições ao nome do candidato.

Lembra, ainda, Sua Excelência, que tal situação é fonte de permanente instabilidade institucional, pois a fragilidade vai de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo, que caracterizam as nações institucionalmente maduras, sujeitando o governo a frequentes crises em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável.

Mas as dificuldades advindas de um quadro partidário excessivamente fragmentado não atingem apenas o Governo. Também a oposição, conforme assinala o Senador Sérgio Machado, não consegue convencer o eleitor de que tem projeto político melhor do que o da situação, pois a sua atuação é vista com ceticismo em razão de o eleitor médio não perceber, com nitidez, os objetivos e compromissos programáticos do partidos que são vistos, via de regra, como mera refrega eleitoral entre as lideranças políticas.

Assim, conclui a justificação do projeto, cujos argumentos ora adotamos, as coligações contribuem para o desvirtuamento da idéia subjacente à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral que mantêm em atividade siglas partidárias sem conteúdo partidário e eleitoralmente inviáveis.

Com efeito, há que reconhecer que assiste razão ao ilustre representante cearense. Considero que a proposição sob exame aborda matéria da maior relevância para a democracia no Brasil, é meritória, dá tratamento adequado ao assunto e oferece a solução adequada aos problemas atuais.



Ressaltaria, além dos argumentos assinalados pelo Senador Sérgio Machado, que a coligação nas eleições proporcionais deforma a democracia, ao distorcer a vontade do eleitor que vota em um partido – em seu candidato ou em sua legenda – e vê eleito candidato de partido coligado que, sem a aliança, não alcançaria o necessário quociente eleitoral. Essa situação, ao lado disso, ao beneficiar os partidos não raro controlados por uma só liderança, só faz reforçar o tradicional personalismo da política brasileira, que deve ser superado.

Parece-me inquestionável, portanto, que a aprovação do projeto de lei que ora examinamos contribuirá para o fortalecimento da vida partidária em nosso País, na medida em que dificulta, de maneira que julgo eficaz, a atuação das chamadas ‘legendas de aluguel’, cujo papel nas eleições, não raro, é servir aos propósitos alheios, variando de atuação de acordo com meras conveniências de seus dirigentes, sem qualquer vinculação a programas consistentes.

A vedação às coligações partidárias nas eleições proporcionais foi objeto de análise pelo Senado Federal na legislatura passada, quando foi instituída a Comissão Temporária Interna encarregada de estudar a reforma político-partidária. No Relatório Final dos trabalhos dessa Comissão, quando se sugere o fim das coligações nas eleições proporcionais, é mencionado o texto de trabalho elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo de nossa justiça eleitoral, em que se discute o tema. Nele, assim se diz:

“...de tudo isso decorre deverem ser proibidas, salvo nas eleições para a chefia do Poder Executivo, as coligações partidárias. Estas, com efeito, produzem amálgamas de partidos dispares, desnaturando os respectivos programas e apenas atendem a imediatos interesses eleitorais de determinados candidatos.”

A proposição sob exame trata de matéria de competência legislativa privativa do Congresso Nacional, a teor do art. 22, I, da Constituição e seus termos respeitam o ordenamento jurídico vigente em nosso País.

Somos, assim, em face do exposto, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, e votamos, no mérito, por sua aprovação.



Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.

Presidentes

Relator

Edison

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, de 1999

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO NO DIA 12 DE MAIO DE 1999, OS SENHORES SENADORES:

- 01 - JOSÉ AGRIPINO - PRESIDENTE
- 02 - ÉDISON LOBÃO - RELATOR
- 03 - JOSÉ ALENCAR
- 04 - AMIR LANDO
- 05 - JOSÉ FOGAÇA
- 06 - JOSÉ EDUARDO DUTRA
- 07 - ROMERO JUCÁ
- 08 - LUZIA TOLEDO
- 09 - ÁLVARO DIAS
- 10 - SÉRGIO MACHADO
- 11 - ROMEU TUMA
- 12 - MOZARILDO CAVALCANTI
- 13 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 14 - ROBERTO REQUIÃO
- 15 - MARIA DO CARMO ALVES
- 16 - JÉFFERSON PERES
- 17 - FRANCELINO PEREIRA



VOTO EM SEPARADO

Na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, que “Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que ‘institui o Código Eleitoral’, e a Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997, que ‘estabelece normas para as eleições’, a fim de proibir coligações para as eleições proporcionais.

I- RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprecia a proposição supra ementada, de autoria do Senador Sérgio Machado cujo propósito é proibir a realização de coligações entre os partidos político nas eleições proporcionais. Distribuído ao Senador Édison Lobão, manifestou-se Sua Excelência pela aprovação da matéria.

II - VOTO

Esse projeto de lei, a nosso juízo, não merece a aprovação desta Casa do Congresso Nacional e, muito particularmente, desta Comissão de Constituição e Justiça por ser antidemocrático e inconstitucional.

Como sabemos todos, a Carta Constitucional democrática, promulgada em 5 de outubro de 1988, e que todos juramos respeitar contempla os partidos políticos como entidades da sociedade civil, entes autônomos e, por isso mesmo, os vê como pessoas jurídicas de direito privado, tal como assinalam os principais mestres de nosso direito público.

A Lei nº 5.862, de 1971, ao dispor sobre partidos políticos, os tinha como pessoa jurídica de direito público interno, o que a fez alvo da dura crítica dos juristas e dos democratas. A Carta de 1988, ao definir os partidos como pessoas jurídicas de direito privado, o fez para afirmar sua grande autonomia e liberdade, seja quanto à sua “estrutura interna, organização

e funcionamento', - art. 17 § 1º - seja quanto à forma de sua intervenção política, pois não faria sentido assegurar aos partidos liberdade de organização interna sem lhes assinalar, ao mesmo tempo, liberdade na forma de sua intervenção política e eleitoral, respeitados os preceitos definidos na própria Constituição.

E que limites são esses ?

Responde a Carta Magna, nos inciso do art. 17 e no § 4º do mesmo artigo, *verbis*:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º. É assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º. Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei;

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar."

Ora, sabemos todos que os partidos políticos são uma das mais importantes expressões do direito fundamental dos indivíduos à livre organização. Os direitos fundamentais, sabemos todos, são princípios constitucionais inamovíveis, inarredáveis, inalteráveis, mesmo mediante emenda à Constituição. São limites materiais à reforma constitucional, nos termos do § 4º do art. 60, amplamente conhecidos como cláusulas pétreas.



Limitar e restringir a atuação dos partidos políticos implica, diretamente, limitar e restringir os direitos fundamentais da cidadania. É curial, todos sabemos, que as restrições constitucionais aos direitos e às liberdades dos cidadãos não admitem interpretação, mesmo mediante lei, que lhes amplie o sentido.

Ao contrário, eventuais restrições aos direitos individuais devem ser interpretadas restritivamente, enquanto a afirmação desses direitos admite e mesmo exige interpretação ampliativa. Numa palavra, as restrições à liberdade de atuação dos partidos políticos são aquelas mencionadas no Texto Constitucional elaborado pelo constituinte originário. Somente aquelas, pois descabe ao legislador ordinário ampliar restrições e estabelecer novos óbices à liberdade de atuação dos partidos, pois entraria em evidente confronto com a Constituição.

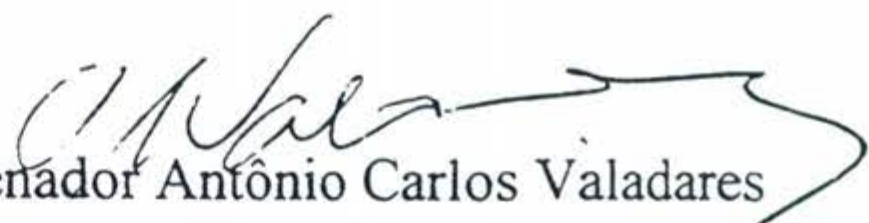
Parece-nos evidente que a Constituição da República, ao assegurar ampla liberdade de organização aos partidos políticos não o faz para que esses entes fundamentais da democracia possam, no gozo de tal direito, reunir os seus filiados para a prática de esportes. .

Não. A ampla liberdade constitucional, assinalada a um partido político, - nos termos e nos limites que só a Constituição pode estabelecer - somente pode ter sentido se entendida como liberdade para a atuação partidária voltada à atividade fim dos partidos, qual seja, lutar, junto à sociedade e as organizações sociais e partidárias com as quais tem identidade, pelo poder político.

Tudo isso inclui, obviamente, o direito às alianças políticas, que se expressam, no momento eleitoral, em coligações partidárias.

Por todo o exposto, em face das flagrantes inconstitucionalidades que são a essência do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1999, votamos contrariamente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em


Senador Antônio Carlos Valadares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 178/99

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			CARLOS BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				FERNANDO BEZERRA			
IRIS REZENDE				GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				LUIZ ESTEVÃO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				JOSÉ ALENCAR	X		
ROBERTO REQUILÃO	X			VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL				MOREIRA MENDES			
JOSÉ AGRIPINO				DJALMA BESSA			
EDISON LOBÃO				BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA	X			JUVÊNCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA	X			JOSÉ JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			MOZARILDO CAVALCANTI	X		
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			ARTUR DA TÁVOLA			
CARLOS WILSON				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCANTARA				LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO	X			ROMERO JUCA	X		
SÉRGIO MACHADO	X			TEOTÔNIO VILELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)		X		SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)		X		MARINA SILVA (PT)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)		X		HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PÉRES (PDT)	X			EDUARDO SUPLICY (PT)			

TOTAL 16 SIM 13 NÃO 03 ABS

SALA DAS REUNIÕES, EM 12/05/1999

Senador JOSÉ AGRIPINO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania





**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178,
DE 1999, APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REUNIÃO
DO DIA 12 DE MAIO DE 1999.**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 1999

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral", e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Poderão os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para eleição majoritária.

§ 2º A coligação deverá expor, na propaganda para a eleição, as legendas de todos os partidos que a integram sob sua denominação;

....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º (revogado)

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

....." (NR)

"Art. 15.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido, acrescido do numeral um ou dois, quando, nas eleições para renovação de dois terços do Senado, os dois candidatos da coligação forem filiados ao mesmo partido."

"Art. 42.

§ 2º

III - quarenta por cento, entre os partidos que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os partidos que tenham candidato a Vereador.

....." (NR)

"Art. 46.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

....." (NR)

Art. 2º Fica excluída dos arts. 107, 108 e 111 da Lei nº 4.737 de 1965, a expressão ou coligação.



Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o art. 105 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem clamando por reformas políticas que permitam o aperfeiçoamento da democracia representativa ampliada pela Carta de 1988.

A proliferação de partidos políticos sem qualquer expressão, em termos de votação, torna caótico o processo eleitoral, confundindo o eleitor que tende a desprezar o partido, limitando sua escolha nas eleições ao nome do candidato.

Tal situação é fonte de permanente instabilidade institucional, pois a fragilidade partidária vai de encontro à formulação de projetos políticos nacionais de longo prazo que caracterizam as nações institucionalmente maduras, sujeitando o governo a freqüentes crises em razão da dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável.

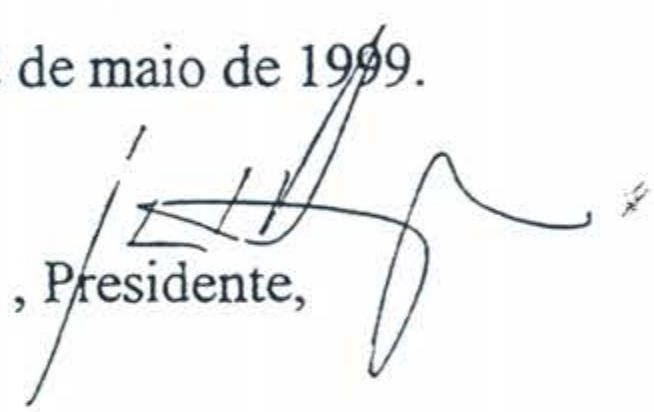
Por outro lado, a oposição também não consegue convencer o eleitor de que tem projeto político melhor que o da situação, pois a sua atuação é vista com ceticismo em razão de o eleitor médio (pouco envolvido no processo político) não perceber, com nitidez, os objetivos e compromissos programáticos do partido que são vistos, via de regra, como mera refrega eleitoral entre as lideranças políticas.

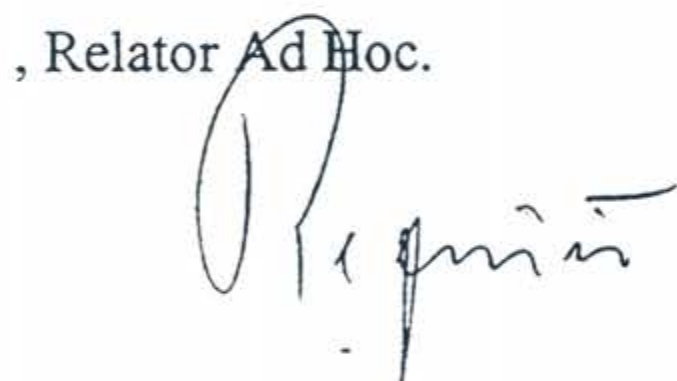
As coligações para as eleições proporcionais contribuem, a nosso ver, para o desvirtuamento da idéia subjacente à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral que mantêm em atividade obscuras siglas partidárias sem conteúdo doutrinário e eleitoralmente inviáveis.

É o nosso objetivo vedar a coligação apenas para as eleições proporcionais, mediante alteração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), já que nas eleições majoritárias se tem em vista a garantia de representação nos órgãos legislativos das diversas correntes de opinião da sociedade, ainda que minoritárias, o que caracteriza, em essência, o sistema de representação proporcional.

Contamos com a aprovação dos nossos Pares a este projeto que acreditamos representar um aperfeiçoamento de nossa legislação eleitoral-partidária ao qual aspiram todos os cidadãos que se sintam responsáveis pela atual e futuras gerações de brasileiros.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.


, Presidente,


, Relator Ad Hoc.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 012/99 - PRES-CCJ

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de



Caixa: 224

Lote: 62
PL N° 1562/1999

27

Lei do Senado nº 178, de 1999, de autoria do Senador Sérgio Machado, que
" Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral,
e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as
eleições, a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais".

Cordialmente,

Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Exmº Sr.
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil
Constituição

1988

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,
aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Prejudício em virtude da apensação ter sido feita no momento da distribuição (RICD, art. 139 c/c art. 142).
Oficie-se e, após, publique-se. (PL's 1583/99 e 1579/99 ao PL 1562/99).
Em 29/09/99
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação dos Projetos de Lei de minha autoria, (cópias em anexo) ao de nº 1.562/99, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1999.


Deputado CLEMENTINO COELHO



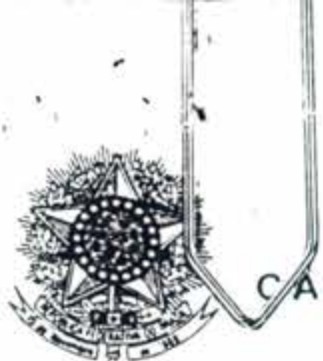
Lote: 62 Caixa: 224

PL N° 1562/1999

29

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	31/08/99 às 18:18hs
Nome	
Ponto	Imprensa 1866

RM 3019/99 I



1583/99

PROJETO DE LEI Nº , DE 1999
(Do Sr. Clementino Coelho)

Dá nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "*Estabelece normas para as eleições*", para dispor sobre a distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.47.....
§ 2º.....

I - metade, igualitariamente;

II - metade, proporcionalmente à votação obtida pelo partido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do votos dos partidos que a integram”.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial os parágrafos 3º e 4º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o art. 16 da Constituição, na forma dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a solução mais democrática para a distribuição do horário reservado à propaganda eleitoral dos partidos políticos é aquela que contemple rigorosa isonomia entre todos os participantes. Não faz sentido que um partido disponha de maior tempo do que outro, pois esta solução tende a perpetuar, por esse caminho, uma determinada correlação de forças políticas, mediante artifício legal, em prejuízo da democracia, que tem como um de seus pressupostos, a alternância no poder.

Curvamo-nos, entretanto, por uma questão de realismo político, e considerando a presente correlação de forças no Congresso Nacional, à opção de buscar uma hipótese que busque a democracia, sem alterar a condição privilegiada de que dispõem os grandes partidos.

Procuramos, para tanto, uma fórmula fundada em dois critérios: de uma parte, confere-se metade do tempo eleitoral igualmente, entre todos os partidos participantes do pleito, resgatando a solução de leis eleitorais anteriores; de outra, privilegia-se os maiores partidos, usando como critério para a repartição desigual a votação obtida pela agremiação nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

Na primeira parte, homenageia-se o princípio constitucional da igualdade perante a lei, princípio que, como se sabe, dirige-se tanto ao intérprete da lei quanto ao legislador; na segunda, ressalta-se a manifestação dos cidadãos, nas urnas, como critério de *descrímen*, por considerar que, se a algum ente pode ser conferido o poder para diferenciar entre os partidos, esse deve ser o eleitorado brasileiro, o povo, em sua legítima manifestação eleitoral.

A Lei nº 9.504, que estabelece normas para as eleições, tem o mérito inquestionável de se pretender uma lei eleitoral permanente, rompendo com a tradição casuística da elaboração de uma lei para cada eleição. Por isso mesmo, sobressai a importância de seu aperfeiçoamento. É o que pretendemos com a presente proposição. Nesse sentido e que solicitamos, aos ilustres colegas, o apoio indispensável à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1999



Deputado Clementino Coelho

1579
PROJETO DE LEI Nº DE 1999
(do Sr. Clementino Coelho)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos poderão contemplar exigência de domicílio eleitoral na circunscrição e prazo de filiação partidária.

Parágrafo segundo. Os prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não poderão ser alterados quando faltar menos de um ano para a eleição.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial o art. 86 da Lei 4.737 de 15 de agosto de 1965 e os arts. 18, 19 e 20 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição da necessidade de um tempo mínimo e domicílio eleitoral e de filiação partidária, para que o cidadão possa candidatar-se por um determinado partido e em uma determinada circunscrição, vem da idéia de que o representante deve ter ligação ideológica com seu partido e convivência com o povo que o elegerá. Nada mais lógico. A tutela do estado através de Lei para garantir essa identificação candidato/partido/comunidade é no entanto despropositada posto que é nada mais que uma limitação da mobilidade do indivíduo dentro de sua própria pátria, num tempo em que a integração já extrapola as fronteiras dos países. Esta prática de cerceamento ganhou especial atenção e força durante o regime militar, pela necessidade de controlar a mobilidade e reduzir a influência das lideranças nacionais contrárias às forças da ditadura. De um lado proibia candidaturas de pessoas recém chegadas que trouxessem novas idéias. Do outro impunham um tempo mínimo de filiação, o que obrigava aos cidadãos um atrelamento a "lideranças políticas conhecidas e confiáveis".

O que se busca ao propor o presente projeto de lei é que se deixe ao partido e ao cidadão, a fiscalização da participação social e o julgamento do conteúdo ideológico os candidatos.

A criação de facilidades para a participação partidária é o caminho mais curto entre a apatia política e o engajamento da sociedade com vistas a busca das soluções que o Estado e a Nação necessitam.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999



Dep. Clementino Coelho

SGM/P nº 1058/99

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência solicitando a apensação dos PL's nº 1.583/99 e 1.579/99 ao PL nº 1.562/99 do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Prejudico em virtude da apensação ter sido feita no momento da distribuição (RICD, art. 139 c/c art. 142). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CLEMENTINO COELHO**
Gab. 537 - Anexo IV
NESTA